



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 88.132 - RN (2017/0199776-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : JOSE SOARES ERNESTO
ADVOGADO : ARTUR MAURÍCIO DA SILVA RÊGO E OUTRO(S) - RN015348

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO. DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA. ATIPICIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do *habeas corpus* é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

2. Após o advento da Lei n. 10.028/2000, o art. 339, *caput*, do Código Penal passou a estabelecer como objetivo material do delito, além da investigação policial e o processo judicial, a investigação administrativa, o inquérito civil e a ação de improbidade, administrativa.

3. Para fins do art. 339 do CP, como investigação administrativa deve ser entendido o procedimento instaurado para a apuração de falta disciplinar pelo agente público, decorrente de falsa imputação de crime ou contravenção pelo réu. Por conseguinte, a abertura de sindicância no âmbito de órgão correcional, *de per si*, não denota a prática do delito de denúncia caluniosa, ainda que os fatos apurados sejam penalmente relevantes, já que tal procedimento, de caráter inquisitório e sumário, corresponde ao conjunto de atos e diligências preliminares destinados à apuração de conduta anômala atribuída a funcionário público, a fim de se possa eventualmente instaurar, de pronto, um procedimento disciplinar.

4. No caso, a representação foi arquivada, liminarmente, pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, em virtude de sua instrução deficiente e da inércia do ora recorrente em apresentar as peças faltantes, mesmo após ter sido intimado para tal fim.

5. Não tendo sido instaurado procedimento investigatório disciplinar contra a reputada vítima, já que a reclamação apresentada pelo agravado, que fora autuada como "notícia de fato", foi arquivada, de plano, resta clara a inexistência de movimentação indevida do órgão de controle administrativo e, por consectário, impõe-se o reconhecimento da atipicidade da conduta descrita na peça acusatória.

6. Agravo desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, João Otávio de Noronha e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 11 de maio de 2021 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 88.132 - RN (2017/0199776-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**
AGRAVADO : **JOSE SOARES ERNESTO**
ADVOGADO : **ARTUR MAURÍCIO DA SILVA RÊGO E OUTRO(S) - RN015348**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE** contra a decisão que deu provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, a fim de trancar a Ação Penal n. 0100310-91.2016.8.20.0140 (e-STJ, fls. 249-254).

Em razões, o agravante sustenta, em síntese, que: a) "o trancamento de ação penal em sede de habeas corpus é medida precipitada, especialmente quando a instrução processual não foi encerrada; e b) "o agravado deu causa a instauração de procedimento de investigação disciplinar contra a vítima, na medida em que houve a prática efetiva de atos de investigação visando à apuração dos fatos" (e-STJ, fls. 260).

Pugna, assim, pelo provimento do agravo a fim de negar provimento ao recurso ordinário, de modo a autorizar o retorno do curso da ação penal por crime de denúncia caluniosa em face do agravado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 88.132 - RN (2017/0199776-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**
AGRAVADO : **JOSE SOARES ERNESTO**
ADVOGADO : **ARTUR MAURÍCIO DA SILVA RÊGO E OUTRO(S) - RN015348**

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO. DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA. ATIPICIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do *habeas corpus* é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

2. Após o advento da Lei n. 10.028/2000, o art. 339, *caput*, do Código Penal passou a estabelecer como objetivo material do delito, além da investigação policial e o processo judicial, a investigação administrativa, o inquérito civil e a ação de improbidade, administrativa.

3. Para fins do art. 339 do CP, como investigação administrativa deve ser entendido o procedimento instaurado para a apuração de falta disciplinar pelo agente público, decorrente de falsa imputação de crime ou contravenção pelo réu. Por conseguinte, a abertura de sindicância no âmbito de órgão correcional, *de per si*, não denota a prática do delito de denúncia caluniosa, ainda que os fatos apurados sejam penalmente relevantes, já que tal procedimento, de caráter inquisitório e sumário, corresponde ao conjunto de atos e diligências preliminares destinados à apuração de conduta anômala atribuída a funcionário público, a fim de se possa eventualmente instaurar, de pronto, um procedimento disciplinar.

4. No caso, a representação foi arquivada, liminarmente, pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, em virtude de sua instrução deficiente e da inércia do ora recorrente em apresentar as peças faltantes, mesmo após ter sido intimado para tal fim.

5. Não tendo sido instaurado procedimento investigatório disciplinar contra a reputada vítima, já que a reclamação apresentada pelo agravado, que fora autuada como "notícia de fato", foi arquivada, de plano, resta clara a inexistência de movimentação indevida do órgão de controle administrativo e, por consectário, impõe-se o reconhecimento da atipicidade da conduta descrita na peça acusatória.

6. Agravo desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Razão não assiste ao agravante.

Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do *habeas corpus* é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

Nesse sentido, os seguintes julgados de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte:

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. 1. PEDIDO DE TRANCAMENTO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. CRIMES SOCIETÁRIOS. DENÚNCIA GERAL. POSSIBILIDADE. 2. CONDUTAS IMPUTADAS DEVIDAMENTE INDIVIDUALIZADAS. EXISTÊNCIA, EM TESE, DE LIGAÇÃO ENTRE AS CONDUTAS E OS FATOS DELITIVOS. 3. OBSERVÂNCIA DO ART. 41 DO CPP. AMPLA DEFESA GARANTIDA. 4. RECURSO EM *HABEAS CORPUS* IMPROVIDO.

1. Como é cediço, o trancamento da ação penal na via estreita do *habeas corpus* somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou prova da materialidade do delito.

Na hipótese dos autos, assevera o recorrente ser inepta a denúncia, uma vez que não descreve de forma adequada sua participação nos fatos imputados na denúncia. Importante esclarecer que não se pode confundir a denúncia genérica com a denúncia geral, pois o direito pátrio não admite denúncia genérica, sendo possível, entretanto, nos casos de crimes societários e de autoria coletiva, a denúncia geral, ou seja, aquela que, apesar de não detalhar minudentemente as ações imputadas ao denunciado, demonstra, ainda que de maneira sutil, a ligação entre sua conduta e o fato delitivo.

2. Da leitura da denúncia, observa-se que as condutas imputadas ao recorrente bem como aos demais corréus estão devidamente narradas, registrando-se, em especial, com relação ao recorrente que 'na condição de Diretor de Recursos Humanos integrava o Conselho Diretor, permanecendo nessa atividade até a interdição da FCD.

Também participava das tomadas de decisões sobre as operações comerciais inexistentes, permitindo, assim, com pleno conhecimento, que as apropriações ocorressem, aderindo à vontade dos demais diretores na consecução das práticas ilícitas'. Dessa forma, não é possível afirmar que a inicial acusatória é inepta, porquanto devidamente individualizada, em tese, as condutas típicas imputadas ao recorrente. Com efeito, apesar de não haver um minudente detalhamento das ações imputadas especificamente ao recorrente, tem-se demonstrada, ainda que de maneira sutil, a ligação entre suas condutas e os fatos delitivos, o que é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficiente, nos casos de crimes societários e de autoria coletiva, conforme já referido.

3. Assim, "não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída aos pacientes devidamente qualificados, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa" (HC 183.660/RJ, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14/2/2012, DJe 29/2/2012).

4. Recurso em *habeas corpus* improvido.

(RHC 54.075/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe 1º/8/2017).

"PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. SONEGAÇÃO FISCAL. CRIME SOCIETÁRIO. AUTORIA COLETIVA. EMPRESA FAMILIAR. RECORRENTES ESPOSAS DE SÓCIOS. DESCRIÇÃO FÁTICA GENÉRICA. SUFICIÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS DE AUTORIA. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos crimes de autoria coletiva admite-se a descrição genérica dos fatos, se não for possível, como na espécie, esmiuçar e especificar a conduta de cada um dos denunciados.

2. Indícios de autoria demonstrados, tanto mais que se trata de uma empresa familiar, sendo as recorrentes, sócias e gerentes, segundo a própria defesa, esposas de outros sócios do grupo empresarial.

3. Tese de inexistência de liame da sua atuação com os fatos narrados que não se reveste de credibilidade na via eleita.

Plausibilidade da acusação.

4. Direito de defesa assegurado, em face do cumprimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

5. O *habeas corpus* não se apresenta como via adequada ao trancamento da ação penal, quando o pleito se baseia em falta justa causa (ausência de suporte probatório mínimo à acusação), não relevada, *primo oculi*. Intento, em tal caso, que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via restrita do *writ*.

6. Recurso não provido."

(RHC 66.363/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 3/3/2016, DJe 10/3/2016).

Feitas tais considerações, passa-se ao exame da pretensão de trancamento do processo-crime, em virtude da suposta atipicidade da conduta imputada ao agravado, pois a representação por ele apresentada contra membro do *Parquet* estadual, ao qual foi imputada a prática do crime de prevaricação, foi liminarmente arquivada pela Corregedoria Geral do Ministério Público potiguar, não tendo ensejado a instauração de procedimento administrativo.

Está inscrito na denúncia:

"[...] De acordo com as alegações retratadas na representação endereçada à Corregedoria Nacional do Ministério Público, os noticiados intentaram uma Reclamação Disciplinar em face de Joyciara Moraes Cunha, alegando que a mesma, como Representante do Órgão Ministerial da Comarca de Governador Dix-Sept Rosado/RN, não estaria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impulsionando as Representações em desfavor do Prefeito Anaximandro Rodrigues do Vale Costa, com o suposto propósito de beneficiá-lo, uma vez que a mesma estaria prevaricando em seu dever funcional. Ainda, alegaram que, com a conivência da dita Promotora de Justiça, o referido Prefeito praticava todo tipo de conduta delituosa, levando a crer que os dois mantinham um vínculo de amizade que estaria fazendo com que a vítima deixasse de praticar ato de ofício em virtude dessa relação. Inclusive, os representados afirmaram que era de sabença geral que a Representante do Parquet 'passava a mão na cabeça' do Prefeito Anaximandro. Em epítome, imputaram à Promotora de Justiça Joyciara Moraes Cunha conduta que se adequa ao crime de prevaricação. Como prova do que estavam alegando, José Soares Ernesto e Sandoval Olegário de Sousa citaram 08 (oito) representações entregues na Promotoria de Justiça de Governador Dix-Sept Rosado e 01 (uma) na Procuradoria Geral de Justiça, reclamações estas que não estariam sendo impulsionadas pela Promotora de Justiça. Vejamos os procedimentos:[...]É válido destacar que, de acordo com os autos da Notícia de Fato em anexo, todos os procedimentos extrajudiciais que tramitam na Promotoria de Justiça de Governador Dix-Sept Rosado/RN estão dentro dos prazos, não havendo negligência com nenhum deles, sendo, ainda, todos recebidos com igual atenção, independentemente de quem seja o investigado. Além disso, saliente-se o fato de que as 06 (seis) primeiras representações acima descritas foram entregues ainda no ano de 2013, quando Joyciara Moraes Cunha sequer era titular da Comarca de Governador Dix-Sept Rosado/RN, uma vez que foi promovida em 12 de fevereiro de 2014 e iniciou o exercício como Promotora de Justiça da Comarca na referida data. Outrossim, conforme Certidão de fls. 143 da Notícia de Fato em anexo, constatou-se que, no período de fevereiro de 2014 até setembro de 2015, foram ajuizadas 05 (cinco) ações penais em face de Francisco Adail Carlos do Vale Costa (ex gestor municipal e genitor do atual prefeito de Governador Dix-Sept Rosado), 02 (duas) ações penais em desfavor de Zileide Rodrigues do Vale Costa (Secretária de Assistência Social do Município de Governador Dix-Sept Rosado e genitora do atual Chefe do Poder Executivo Municipal), e 01 (uma) Ação Civil Pública em face de Anaximandro Rodrigues do Vale Costa, atual Prefeito do Município. No mesmo período, em atenção ao artigo 29, X, da Constituição Federal e artigo 5º, II, da Resolução nº 02/2008 - CPJ, foram remetidas ao Procurador-Geral de Justiça cópia parcial de Inquéritos Cíveis que tramitavam na Promotoria de Justiça para adoção das medidas cabíveis, diante da inércia de Anaximandro Rodrigues em relação às requisições do Órgão Ministerial. Tais remessas culminaram no oferecimento de Denúncias contra o Prefeito, pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 10 da Lei nº 7.347/85. Bem assim, em pouco mais de 01 (um) ano de exercício, foram inúmeras as medidas que a vítima tomou na defesa do Patrimônio Público. De acordo com os autos da Notícia de Fato nº 01.2016.00003514-p, foram instaurados 42 (quarenta e dois) procedimentos extrajudiciais tendo como objeto a apuração de condutas ilícitas supostamente perpetradas pelo Prefeito Anaximandro Rodrigues da Costa. Além disso, há diversas Ações já ajuizadas contra o mencionado gestor, bem como contra o seu pai. Por todo o exposto, e conforme documentado na Notícia de Fato em anexo, claro está que, longe de retardar ato de ofício para satisfazer interesse pessoal, a vítima cumpria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com o seu dever funcional de dar andamento às investigações nos prazos estabelecidos e, quando cabível, ajuizar as Ações necessárias, ou remeter os feitos para que a Autoridade competente o fizesse. Desta forma, não é coerente pensar de outra maneira que não seja que houve má-fé por parte dos denunciados ao imputar à vítima um crime de que sabiam ser inocente, fazendo instaurar indevidamente procedimento administrativo, com base em fatos notoriamente inverídicos. Sabe-se que para que haja a configuração do crime de denúncia caluniosa, ora imputado aos denunciados, é necessária a caracterização de três requisitos fundamentais: I) uma pessoa determinada, ou seja, quem se acusa de crime de que o sabe inocente deve ser identificado: II) o elemento subjetivo do tipo, qual seja, o dolo específico de dar causa, propositadamente, a investigação ou processo judicial, sabendo conscientemente que o acusado é inocente e, III) saber, sem qualquer dúvida, ser inocente quem acusa. No caso em análise, é válido afirmar que os requisitos que ensejam a configuração do crime de denúncia caluniosa restam preenchidos. Vejamos. A acusação do crime de prevaricação foi imputada pelos denunciados à uma pessoa determinada, qual seja, Joyciara Moraes Cunha. Ainda, José Soares Ernesto e Sandoval Olegário de Sousa, levianamente, acusaram a vítima de retardar indevidamente ato de ofício, dando causa a instauração de uma representação que eles endereçaram à Corregedoria Nacional do Ministério Público, havendo portanto o dolo de dar causa à investigação. Outrossim, os denunciados alegaram que a Promotora de Justiça mantinha conduta que se adequava no tipificado no artigo 319 do Código Penal, mesmo sabendo ser Jocyara Moraes Cunha inocente. Fala-se nisso tendo em vista que, consoante informado nos autos, é de sabença que a Representante do Parquet não tem qualquer vínculo de proximidade com munícipes, ou com qualquer político, nem em Governador Dix-Sept Rosado e nem do Estado do Rio Grande do Norte, inclusive possuindo raiz familiar em outro estado da federação, fato conhecido pelos denunciados. Além do mais, mister destacar que José Soares Ernesto e Sandoval Olegário de Sousa se deslocavam, costumeiramente, até a Promotoria de Justiça e tomavam conhecimento do andamento de todos os Procedimentos, que encontravam-se todos dentro dos respectivos prazos. Importante mencionar ainda as manifestações exaradas por Sandoval Alegário de Souza, enviadas à Ouvidoria do Ministério Público, por meio das quais esboça claros elogios à atuação de Joyciara Moraes Cunha na Comarca de Governador Dix-Sept Rosado. Tais documentos constam nas fls. 104-105 da Notícia de Fato em anexo.[...]Verifica-se, pois, que, mesmo sabendo do zelo e da dedicação da vítima com os deveres profissionais perante a Instituição, os denunciados tentaram fazer crer que a Promotora de Justiça estaria deixando de dar andamento aos Procedimentos instaurados em desfavor do então Prefeito Municipal Não há dúvidas quanto ao fato de que os denunciados tinham total conhecimento sobre a inocência da vítima, considerando que em data próxima ao oferecimento da Representação contra Joyciara Moraes Cunha, enviaram as supracitadas manifestações, engrandecendo o trabalho da Representante ao Parquet. Apesar de conhecerem a inocência da Promotora de Justiça que conforme o próprio denunciado afirmou, fazia um 'belíssimo trabalho de apuração'.(e-STJ, fls. 16-23).

Com efeito, após o advento da Lei n. 10.028/2000, o art. 339, *caput*, do Código



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Penal passou a estabelecer como objetivo material do delito, além da investigação policial e o processo judicial, a investigação administrativa, o inquérito civil e a ação de improbidade, administrativa.

Decerto, para fins do art. 339 do CP, como investigação administrativa deve ser entendido o procedimento instaurado para a apuração de falta disciplinar pelo agente público, decorrente de falsa imputação de crime ou contravenção pelo réu. Por conseguinte, a abertura de sindicância no âmbito de órgão correcional, *de per si*, não denota a prática do delito de denúncia caluniosa, ainda que os fatos apurados sejam penalmente relevantes, já que tal procedimento, de caráter inquisitório e sumário, corresponde ao conjunto de atos e diligências preliminares destinados à apuração de conduta anômala atribuída a funcionário público, a fim de se possa eventualmente instaurar, de pronto, um procedimento disciplinar.

Na lição de Cleber Masson, "não se concretiza o crime de denúncia caluniosa na hipótese de sindicâncias instaladas perante os órgãos correccionais das instituições públicas para fiscalização de supostas faltas disciplinares cometidas por funcionários públicos, ainda que tais fatos representam crimes ou contravenções penais" (Direito Penal: partes especial (arts. 213 a 359-H) - vol. 3/ Cleber Masson - 10. ed. - 2. reimpr., Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020).

No caso, forçoso destacar que a representação foi arquivada, liminarmente, pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, em virtude de sua instrução deficiente e da inércia do ora recorrente em apresentar as peças faltantes, mesmo após ter sido intimado para tal fim.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. DENÚNCIA CALUNIOSA. ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO ANTES DA INSTAURAÇÃO DE INVESTIGAÇÃO ADMINISTRATIVA. CONDUTA QUE NÃO DEU CAUSA A ATO INVESTIGATÓRIO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO OBJETIVO DO TIPO. DENÚNCIA. INÉPCIA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA.1. Com a superveniência de sentença condenatória - que considerou apta a denúncia e suficientes as provas para a condenação -, ficam superadas as alegações de ausência de justa causa por inépcia da denúncia e de falta de dolo na conduta da parte ré.2. A instauração de sindicância administrativa, no âmbito da Corregedoria do Ministério Público, para apurar falta disciplinar de Promotor de Justiça, ainda que resultante de comportamento penalmente típico atribuído ao agente, não é suficiente à incidência do tipo do artigo 339 do Código Penal, que requisita instauração de investigação policial ou instauração de procedimento judicial, civil ou administrativo (HC n. 32.018/MG, Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 6/8/2007).3. Recurso especial provido para cassar o acórdão a quo e absolver o recorrente.(REsp 1171451/AM, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 04/08/2014).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DENÚNCIA CALUNIOSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. REPRESENTAÇÃO JUNTO À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB, IMPUTANDO A PRÁTICA DE CRIME À SUPOSTA VÍTIMA. ARQUIVAMENTO PRELIMINAR DA REPRESENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INVESTIGAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTO OBJETIVO DO TIPO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENTE. RECURSO PROVIDO.- O trancamento de ação penal é medida excepcional, que se mostra possível apenas nos casos em que se puder verificar, de plano, a total ausência de indícios sobre autoria e prova da materialidade, a atipicidade da conduta, ou a ocorrência de uma causa de extinção da punibilidade, bem como quando a peça acusatória não estiver apta, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal, para a deflagração do processo penal, assegurando a ampla defesa.- É inadmissível a esta Corte superior a análise da alegação de ser atípica a conduta do paciente, ante a veracidade dos fatos imputados à suposta vítima, tendo em vista a necessária incursão fático-probatória, inadmissível na via eleita.- Considerando que a OAB exerce função indispensável à administração da justiça e considerando que o tipo penal previsto no art. 339, caput, do Código Penal - CP não delimita a abertura de investigação administrativa tão somente aos órgãos da Administração direta ou indireta, é certo que a abertura de processo administrativo no âmbito da OAB pode configurar o delito de denúncia caluniosa, desde que preenchidos os demais elementos constitutivos do tipo penal.- Todavia, verifico dos autos que a representação apresentada contra a vítima foi preliminarmente arquivada, conforme parecer do Relator, tendo a Câmara Recursal mantido a decisão de primeiro grau. Nesse contexto, verifica-se a falta de justa causa para a ação penal, ante a ausência de elemento objetivo exigido no tipo penal, qual seja, a efetiva instauração de processo administrativo investigatório que, in casu, não se verificou, sendo, portanto, atípica a conduta praticada pelo recorrente. Recurso provido para trancar a ação penal.(RHC 56.571/SP, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 17/12/2015).

"HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. CRIME DE DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA. CONDUTA ANTERIOR À LEI N.º 10.028/2000. INQUÉRITO POLICIAL OU PROCESSO JUDICIAL NÃO INSTAURADOS. ATIPICIDADE. TRANCAMENTO. PRECEDENTES.1. A instauração de sindicância administrativa, no âmbito da Procuradoria-Geral de Justiça, julgada improcedente e arquivada, não dá ensejo à incidência do tipo previsto no art. 339 do Código Penal, na sua redação originária, que exigia instauração de investigação policial ou processo judicial.2. Ordem concedida para determinar o trancamento da ação penal instaurada contra o Paciente.(HC 86.653/MT, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/2/2008, DJe 17/3/2008, grifou-se).

Nesse passo, não tendo sido instaurado procedimento investigatório disciplinar contra a reputada vítima, já que a reclamação apresentada pelo agravado, que fora autuada como "notícia de fato", foi arquivada, de plano, resta clara a inexistência de movimentação indevida do órgão de controle administrativo e, por consectário, impõe-se o reconhecimento da atipicidade da conduta descrita na peça acusatória.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0199776-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RHC 88.132 / RN**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00028500520178200000 01003109120168200140 012016000035140
1003109120168200140 12016000035140 20170044578 20170044578000100
285005217820000

EM MESA

JULGADO: 11/05/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE SOARES ERNESTO
ADVOGADO : ARTUR MAURÍCIO DA SILVA RÊGO E OUTRO(S) - RN015348
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CORRÉU : SANDOVAL OLEGARIO DE SOUSA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Contra a Administração da Justiça - Denúncia caluniosa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : JOSE SOARES ERNESTO
ADVOGADO : ARTUR MAURÍCIO DA SILVA RÊGO E OUTRO(S) - RN015348

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, João Otávio de Noronha e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.